

2.ª Repartição

Decreto n.º 8:288

Usando da autorização que me conferem os n.ºs 3.º e 4.º do artigo 1.º da lei constituinte n.º 891: hei por bem, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros e tendo em vista o que dispõe o artigo 24.º do regulamento consular em vigor, elevar a consulado de 2.ª classe o vice-consulado de Portugal em Boulogne e nomear para respectivo cônsul o adido à Legação de Portugal em Berlim, Israel Abrahão Anahory.

O mesmo Ministro o faça publicar. Paços do Governo da República, 27 de Julho de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Lei n.º 1:293

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O Instituto Feminino de Educação e Trabalho e o Instituto Profissional dos Pupilos do Exército são autorizados a contrair empréstimos, respectivamente até as importâncias de 600 contos e 100 contos, ao juro máximo de 7 por cento, destinados à conclusão das suas instalações, e, no caso de sobras, à compra de mobiliário e material de oficinas e aulas.

Art. 2.º Os encargos dos empréstimos a que se refere o artigo 1.º sairão de uma verba de 70 contos, que para esse efeito será deduzida anualmente, e sob a epígrafe «Encargos dos empréstimos de 600 e 100 contos para os Institutos Feminino de Educação e Trabalho e Profissional dos Pupilos do Exército», da inscrita no capítulo 5.º, artigo 59.º, da tabela de despesa do Ministério do Comércio e Comunicações.

Art. 3.º A administração e direcção técnica das obras será, em cada um destes estabelecimentos, exercida por uma comissão administrativa autónoma, composta dos seus directores, tesoureiros e de um delegado técnico do Ministério do Comércio, que servirá nas duas comissões.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças, da Guerra e do Comércio e Comunicações a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 27 de Julho de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Maria da Silva—João Catanho de Meneses—Albano Augusto de Portugal Durão—António Xavier Correia Barreto—Vitor Inygo de Azevedo Coutinho—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães—Eduardo Alberto Lima Basto—Alfredo Rodrigues Gaspar—Augusto Pereira Nobre—Vasco Borges—Ernesto Júlio Nuvarro.*

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 8:289

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, nos termos do disposto no artigo 47.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, semaforicos e da fiscalização das indústrias eléctricas, aprovada pelo decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, e artigo 450—A da mesma organização,

modificada pelo decreto n.º 7:917, de 14 de Dezembro de 1921, aprovar o regulamento do Conselho Disciplinar da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, que faz parte integrante deste decreto e baixa assinado pelo Ministro do Comércio e Comunicações.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Julho de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Eduardo Alberto Lima Basto.*

Regulamento do Conselho Disciplinar da Administração Geral dos Correios e Telégrafos

CAPÍTULO I

Organização do Conselho

Artigo 1.º De harmonia com o artigo 450.—A da organização dos serviços postais, telegráficos, semaforicos e da fiscalização de indústrias eléctricas, aprovada pelo decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, e rectificada pelo decreto n.º 7:917, de 14 de Dezembro de 1921, para exercer as funções designadas no decreto de 22 de Fevereiro de 1913, é criado em Lisboa o Conselho Disciplinar da Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

Art. 2.º O funcionamento do Conselho Disciplinar, a que se refere o artigo anterior, é regulado pelas disposições do presente regulamento.

CAPÍTULO II

Constituição

Art. 3.º O Conselho Disciplinar é constituído por cinco chefes de divisão que não desempenhem funções de inspector, nomeados anualmente pelo Ministro do Comércio e Comunicações, precedendo proposta do administrador geral dos correios e telégrafos.

§ 1.º Para substituição dos membros do Conselho Disciplinar, nos seus impedimentos legais, serão nomeados nas mesmas condições mais três membros.

§ 2.º Do Conselho Disciplinar devem, quanto possível, fazer parte chefes de divisão que representem as especialidades de serviço correspondentes às direcções.

Art. 4.º Ao Conselho Disciplinar presidirá o chefe de divisão mais antigo, servindo de secretário, sem voto, um primeiro official da 1.ª Divisão da Direcção dos Serviços da Secretaria e Pessoal.

Art. 5.º A escolha dos membros efectivos e substitutos que compõem o Conselho Disciplinar deve ser feita com a antecedência precisa para que possam começar a exercer as suas funções no princípio de cada ano civil.

§ único. Para este efeito, a Direcção dos Serviços da Secretaria e Pessoal, por onde corre o respectivo expediente, apresentará ao administrador geral em fins de Novembro de cada ano a lista de chefes de divisão.

Art. 6.º A escolha do secretário do Conselho Disciplinar será feita sob proposta do director dos Serviços da Secretaria e Pessoal, se na 1.ª Divisão da mesma Direcção houver mais de um primeiro official.

CAPÍTULO III

Atribuições

Art. 7.º O Conselho Disciplinar tem por atribuições:

1.º Dar parecer sobre quaisquer processos disciplinares respeitantes a funcionários até a categoria de primeiro official, inclusivamente, acerca dos quais o administrador geral ou os directores de serviço, dentro da